



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085722-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante COOP DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E DO VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA, são agravados LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA. e PAULO TABAJARA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43809.

Agravo de instrumento nº 2085722-94.2025.8.26.0000.

Comarca: Caraguatatuba.

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba – SICREDI Vanguarda PR/SP.

Agravados: Litoral Norte Alimentos Ltda. Me e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Acordo homologado na fase de conhecimento. Cumprimento de sentença. Pretensão de que seja determinada a busca e apreensão dos veículos dados em garantia da cédula de crédito bancário. Pedido que já fora objeto de rejeição em decisão anterior do Juízo da causa, que entendeu pela possibilidade de prosseguimento da execução apenas na modalidade de pagamento de quantia certa. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Preclusão configurada. Inteligência do art. 507 do CPC. De todo modo, incompatibilidade dos procedimentos de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, nos termos do art. 780 do CPC. Pretensão que deverá ser deduzida pelas vias próprias, se o caso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 91, integrada às fls. 101/102, dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de prosseguimento da execução para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que a pretensão violaria os limites impostos pelo título executivo judicial e seria incompatível com o procedimento adotado no incidente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pedido formulado é limitado à busca e apreensão dos veículos que constituíram o objeto da garantia fiduciária e cuja propriedade resolúvel pertence à autora, conforme disposição do Decreto-Lei 911/69, inexistindo pretensão de

promover cobrança da dívida inadimplida; que a garantia real permanece intacta, pois o acordo homologado previu a continuidade da garantia fiduciária dos veículos; e que a prescrição da pretensão de cobrança não extingue a garantia fiduciária, tampouco impede a recuperação do bem por parte do credor fiduciário mediante ação de busca e apreensão, conforme entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pediu, assim, o provimento do recurso para que seja autorizada a busca e apreensão dos veículos.

A liminar foi indeferida (fls. 31 do instrumento).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

O agravante ajuizou ação de busca e apreensão alegando que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em virtude do que os agravados se obrigaram ao pagamento das parcelas previstas no instrumento. No entanto, os agravados teriam deixado de adimplir o contrato, motivando o ajuizamento da demanda judicial para busca e apreensão dos veículos dados em garantia (autos nº 1005513-20.2015.8.26.0126).

No curso do processo foi realizado acordo entre as partes, consubstanciado em “instrumento de confissão de dívida e acordo

judicial” (fls. 46/48 da ação de busca e apreensão), devidamente homologado pelo Juízo da causa, que extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 50, *idem*).

Diante do descumprimento do acordo, que previu a renegociação da dívida, o autor distribuiu incidente de cumprimento de sentença sob o nº 1005513-20.2015.8.26.0126/00001, pedindo a busca e apreensão dos veículos dados em garantia, bem como a intimação do executado para pagamento da integralidade da dívida (fls. 01/21).

A petição foi recebida como cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa (fls. 22/26), o que motivou a oposição de embargos de declaração pela exequente, pois insistiu na pretensão de busca e apreensão dos veículos.

O pedido, entretanto, foi expressamente rejeitado pelo Juízo da causa às fls. 32/34, que manteve a decisão impugnada para o fim de prosseguir o rito apenas quanto ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

Infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, foi determinado o arquivamento dos autos em 09/10/2018 (fls. 66).

Às fls. 67/70, em 31/02/2024, o exequente pediu o desarquivamento do feito e reformulou o pedido de busca e apreensão dos veículos objeto da garantia fiduciária.

A pretensão foi novamente rejeitada pelo Magistrado da causa, sob o seguinte fundamento:

(...)

2 - O título executivo judicial cujo cumprimento este incidente visa é

o acordo de fls. 46/48, homologado pela r. sentença de fls. 50.

Referido título estabeleceu como consequência da inadimplência a possibilidade de protesto, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a incidência de multa e juros moratórios (cláusulas sétima e oitava).

Como o incidente de cumprimento de sentença deve observar os limites da coisa julgada, a pleiteada busca e apreensão é de todo descabida, no presente incidente.

3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia da parte exequente os autos serão encaminhados ao arquivo. (Fls. 91)

Em razão disso, recorre o exequente visando à reforma da respeitável decisão.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a decisão agravada não comporta qualquer reparo.

Como se vê, o douto Juízo *a quo* apenas manteve entendimento anteriormente consignado quando da distribuição do cumprimento de sentença, no sentido de que o incidente poderia prosseguir tão somente quanto à execução da obrigação de pagar quantia certa.

Com efeito, os pedidos formulados pelo agravante na inicial do incidente eram incompatíveis entre si, não apenas pelo seu conteúdo como também pela inviabilidade de cumulação dos procedimentos, nos termos do artigo 780 do Código de Processo Civil, pois ele pretendia a intimação dos executados para pagamento da integralidade da dívida (obrigação de pagar), ao passo em que pediam a busca e apreensão dos veículos (obrigação de fazer) (fls. 01/02), circunstâncias que motivaram a acertada decisão do Juiz no sentido de limitar o escopo do

incidente.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. PARCIAL PROVIMENTO. (...). 3.- A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade da cumulação de execuções de obrigação de fazer e pagar quantia certa em um único incidente processual e a adequação da penhora e da multa diária imposta. 3.- A diversidade de ritos impede a execução conjunta das obrigações de fazer e pagar quantia certa, conforme artigos 523 e 536 do CPC. Cumprimento da obrigação de fazer que deve continuar em autos apartados. 4.- Impossibilidade de rediscussão do mérito acerca da extensão do serviço prestado, sob pena de violação da coisa julgada. Itens de higiene, remédios de uso domiciliar adquirido em farmácia e outros itens não relacionados ao home care já excluídos por decisão superveniente. (...). 7.- Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367855-49.2024.8.26.0000; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão proferida pelo i. Juízo a quo. Quitação do contrato de FIES. O adimplemento das parcelas deve ser regida pelo rito da obrigação de fazer. Não se trata de pagamento de dívida à parte agravante, mas de cumprimento de obrigação de fazer em decorrência de quitação do contrato firmado pela agravante. O cumprimento de sentença se resume nos termos da oferta do programa "Uniesp Paga". Pagamento que se dá de forma parcelada e obedecendo o cronograma de amortização do FIES. Via eleita inadequada com relação a execução das obrigações de fazer,

devendo o incidente prosseguir somente com relação as obrigações de pagar. Questão processual decidida corretamente ao determinar a separação das execuções que devem ser processadas por ritos distintos. Inteligência do artigo 780 do Código de Processo Civil. **Neste aspecto, tem-se que existe impedimento legal para se realizar processamento simultâneo, nos mesmos autos, de execução das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, por causa da incompatibilidade de técnicas processuais executórias para uma e outra prestação.** Sendo distintos os ritos processuais, ainda que as obrigações derivem do mesmo contrato, não existe possibilidade de compatibilização dos diferentes atos executivos e prazos processuais. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241740-17.2023.8.26.0000; Rel. Luis Roberto Reuter Torro; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 13/05/2024) (realces não originais)

Ressalte-se, outrossim, como bem apontado pela decisão agravada, que o acordo homologado judicialmente, apesar de prever a continuidade da garantia fiduciária contida na cédula de crédito bancário, não estabeleceu que a busca e apreensão seria realizada nos mesmos autos do processo, limitando-se a fixar a forma de pagamento da dívida e respectivos encargos incidentes no caso de inadimplência.

De todo modo, a despeito de eventual discussão acerca da forma de execução da garantia – se por ação autônoma ou se por incidente processual – é certo que o cumprimento de sentença de origem tem como objetivo o pagamento de quantia certa, questão já definida por decisão anterior, contra a qual o agravante deixou de manejar o competente recurso.

Verifica-se, inclusive, que o exequente se conformou com a decisão, prosseguindo com pedidos de penhora *online* e busca de ativos financeiros (fls. 47/48).

Constata-se, portanto, que o agravante insiste em se insurgir contra a determinação do Juízo *a quo*, já **preclusa**, acerca do rito adotado na execução de origem, formulando pedido incompatível com o procedimento, o que não se pode admitir.

Frise-se, nesse contexto, que não é cabível a reiteração de questões já decididas no mesmo processo, por força do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil (*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*).

Aliás, ainda que se alegasse se tratar de questão de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que tais matérias não se sujeitam à preclusão temporal, mas, ao contrário, estão submetidas à preclusão consumativa, o que significa que, uma vez que decididas, sujeitam-se à eficácia preclusiva. Com efeito, *As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.075.371/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13/02/2023)*.

Na mesma linha: *Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão. Precedentes. (AgInt no AREsp nº 2.068.041/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 27/03/2023)*.

Nesse sentido, em casos de semelhança, também são os precedentes desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO INCIDENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO** – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001209-96.2025.8.26.0000; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 21/01/2025) (realces não originais)*

*PROCESSUAL CIVIL / PLANO DE SAÚDE. I - Caso em exame: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Rejeição. II - Questão em discussão: alegado cumprimento da ordem judicial e necessário afastamento do bloqueio realizado. III- Razões de decidir: inexistência de prova acerca do atendimento ao comando judicial emanado desde a tutela de urgência em processo de conhecimento, embora inúmeras vezes intimado para tanto. Hipótese na qual ainda realizado o cancelamento unilateral do plano de saúde contratado no curso do incidente executivo. **Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, somada ao valor estimado pelo autor exequente, sem oportuna insurgência recursal a respeito. Preclusão.** (...). IV – Dispositivo: RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337275-36.2024.8.26.0000; Rel. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024) (realces não originais)*

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento na sua

*intempestividade, e manteve decisório anterior, em que foi desacolhida exceção de pré-executividade, uma vez que não foi suficientemente demonstrada a nulidade de citação arguida. **Decisão anterior que não foi objeto de oportuna impugnação. Embora a nulidade da citação possa ser arguida em qualquer fase do processo, uma vez decidida, não é cabível a sua reiteração. Preclusão configurada, na forma do art. 507 do CPC.** Razões inconsistentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2034103-67.2021.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2021) (realces não originais)*

Assim, tendo em vista que o rito do cumprimento de sentença já havia sido fixado anteriormente por pronunciamento judicial atingido pela preclusão, e que a pretensão do agravante é incompatível com o citado procedimento, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido deduzido, sem prejuízo de que o exequente, caso assim entenda, formule sua pretensão pelas vias próprias, se presentes os respectivos requisitos legais.

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator